



SENTENÇA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: Liara Figueredo Pereira

Réu: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Afirma a requerente que obteve bolsa integral para o curso de administração, na faculdade ré, após aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM.

Após o preenchimento da documentação necessária para a bolsa, passadas algumas semanas, foi avisada pela Instituição de Ensino que sua matrícula seria cancelada, pois não seria aberto o curso por insuficiência de alunos.

Mesmo com o curso cancelado, em julho de 2014 recebeu e-mail, enviado pela demandada, avisando sobre a necessidade da assinatura da demandante no "Termo de Atualização Coletiva do Usufruto da Bolsa", cujo procedimento é realizado semestralmente, para a continuidade do ProUni.

Questionada sobre o cancelamento, a demandada informou à parte autora que a matrícula não foi cancelada porque a parte autora não realizou todos os procedimentos necessários para tanto. Neste momento informou os caminhos necessários a serem realizados pela internet.

Ante a tal afirmação, a parte autora procedeu ao que a demandada solicitou por e-mail. Não obstante, em março de 2015 a parte autora não obteve o FIES porque consta que ela é beneficiária de bolsa integral do ProUni.

Requer declaração de inexistência de débitos decorrentes das mensalidades encaminhadas pela Instituição de Ensino, reconhecimento do cancelamento da matrícula da autora e indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada em caráter de urgência foi indeferido (fls. 32/33).

A empresa ré apresentou defesa (fls. 38/42), na forma de contestação, alegando, em síntese, que não houve o cancelamento da matrícula, o que gerou a cobrança, sendo portanto, legítima a conduta.

Manifestação da parte autora sobre a contestação (fls. 68/70).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Resolvo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu



livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ. AgRg no Ag 956845/SP. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. Julg. 24/04/2008).

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.

Constitui direito básico do consumidor, como estabelece o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a *inversão do ônus da prova*.

Verificando o contexto em que os fatos se deram, entendo cabível a aplicação da teoria da carga dinâmica da prova, incumbindo àquele que tem maiores condições de produção probatória o ônus de realizá-lo. No caso em apreço, à parte ré.

O artigo 14 da Lei 8.078/90 estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e produtos, segundo a qual responde este pelos danos causados aos seus consumidores independentemente de culpa, havendo verossimilhança no que se alegou, permitindo que ora se realize a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (artigos 6º, VI, VIII, X, 14 e 22, da *Lei nº 8.078/90*). Deve a empresa ré arcar com os riscos de seu empreendimento.

A inversão do ônus da prova exige dois requisitos: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de sua alegação, ambos presentes no caso em tela.

Em razão da inversão do ônus da prova, deveria a empresa ré ter comprovado que os fatos narrados pela parte autora não retratam a realidade. Ao contrário, a contestação é genérica e sem documentos.

Os pressupostos para o sucesso do pleito indenizatório estão elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".



A parte autora alega que não cursou o curso de administração porque não houve quórum de alunos. A Instituição de Ensino, por sua vez, não comprovou a formação de turma.

Fato é que, se não foi aberta turma de administração para o primeiro semestre do ano de 2014 por falta de quórum, nem mesmo cabe à parte autora comprovar a solicitação do cancelamento da matrícula. Tal ônus é da própria Instituição é, uma vez que o cancelamento deu-se por fato que não derivou da vontade da parte autora.

No entanto, ainda que tenha ocorrido a formação de turma do curso de administração para o primeiro semestre do ano de 2014 e, mesmo assim, a requerente não tenha solicitado o cancelamento, em hipótese alguma a Instituição de Ensino poderia realizar qualquer tipo de cobrança à demandante, pois ela tinha **bolsa integral ProUni**.

A bolsa integral ProUni "é para estudantes com renda familiar bruta mensal de até um salário mínimo e meio por pessoa. A bolsa integral do ProUni cobre 100% da mensalidade do curso. O estudante selecionado para uma bolsa integral do ProUni não precisa pagar nenhuma taxa para "liberar" a bolsa. Basta fazer a matrícula na faculdade para a qual foi selecionado. Quem recebe a bolsa integral não precisa pagar a mensalidade do curso de graduação. Nesse caso, pode-se dizer que a mensalidade é gratuita." (Fonte: <https://www.mundovestibular.com.br/vestibular/prouni/prouni-e-de-graca>).

Temos, portanto, que as cobranças realizadas pela ré (fls. 29/30) são totalmente indevidas.

Quanto à cobrança de mensalidade à alunos que possuem bolsa integral ProUni, o TJSC reconhece que tais cobranças são indevidas. Vejamos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADE. ALUNA BENEFICIÁRIA DE BOLSA INTEGRAL DO PROGRAMA PROUNI. DANO IN RE IPSA. AFRONTA AO DIREITO À HONRA OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR COMPROVADO NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO."
(TJSC, AC nº 0317715-34.2014.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Civil, Relatora Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 19/09/2017).

Além disso, mesmo após todos os contatos realizados (fls. 21/28), constata-se que a demandante ainda continuava vinculada à bolsa da ProUni (fls. 31), o que impossibilitou a aquisição do financiamento de novo curso por meio FIES, o que culminou por agravar ainda mais a situação da ora requerente.



Temos, portanto, falha na prestação do serviço por parte da empresa demandada, a qual não cumpriu com seu papel de desvincular a parte autora do programa ProUni, bem como indevidamente realizou cobranças de mensalidade relativas a um curso que não foi iniciado, do qual a demandante possuía bolsa integral.

A prática por parte da empresa demandada demonstra total falha na prestação de seus serviços, devendo cancelar em seu sistema todo e qualquer valor cobrado à demandante.

Passo à análise do pedido de reparação a título de danos morais.

Analizando o pedido de danos morais, o renomadíssimo jurista Sérgio Cavalieri Filho leciona no sentido de que *“o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária, imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.”*

Continuando essa lição, o brilhante jurista analisa então a prova do dano moral e conclui que *“neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral esta ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de um presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.”* (Sergio Cavalieri Filho; *in* Programa de Responsabilidade Civil; Ed. Malheiros; 2ª ed.; 1999. pg. 75 e 80).

Reconhecido então o dano moral, deve esse ser fixado sob a ótica pedagógico/punitiva, buscando reparar, na medida do possível, o desconforto sofrido pela parte e, concomitantemente, objetivando alinhar-se o causador do dano a uma política social de respeito às normas sociais.

Tal se torna especialmente importante quando se depara com relação de consumo onde há a hipossuficiência da parte autora, assim o fazendo de acordo com a orientação jurisprudencial de que *“Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.”* (STJ; 4ª Turma; RESP. n° 169867/RJ; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), eis que *“A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes.”* (STJ; 5ª Turma; RESP. n°



239973/RN; Rel. Min. Edson Vidigal).

Sobre a estimativa do valor não se olvide que "*O valor do dano moral, como reiterado em diversos precedentes, deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.*" (STJ; 3ª Turma; RESP. nº 174382/SP; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito).

A Instituição de Ensino indubitavelmente realizou cobranças indevidas à parte autora, haja vista a contemplação com bolsa integral do ProUni. Além disso, não desvinculou a autora do ProUni, apesar de ter realizado todo procedimento informado pela ré, o que impediu-lhe de requerer o FIES, prejudicando de sobremaneira a vida acadêmica da requerente. Portanto, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão autoral no que tange ao dano moral, o qual entendo razoável o valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do **artigo 487, I do CPC** para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais a importância de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), com juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar da sentença. **RECONHEÇO** o cancelamento da matrícula realizado pela parte autora e **DECLARO** a inexistência de débitos da parte autora para com a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, a qual deverá realizar o cancelamento de todo e qualquer valor em aberto, bem como a baixa da restrição do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em caso de negativação, no prazo de 5 dias a contar da presente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de continuidade de cobranças, aplico, desde já, a multa correspondente ao quádruplo do valor cobrado.

Sem custas nem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica o vencido ciente de que deverá pagar o valor da condenação no prazo máximo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, cumprindo, assim, voluntariamente a sentença ou o acórdão, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do Novo CPC (Lei 13.105/15), nos termos do Enunciado 97 do Fonaje.

Sem custas nem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, na forma da lei.

Garopaba (SC), 24 de julho de 2019.

Elaine Veloso Marraschi
Juíza Substituta
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III